



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 21 de setembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.603

Recurso nº 83.746 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente GORDON COMESTÍVEIS S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - ANULAÇÃO DE RECEITA - Os lançamentos de anulação de receitas de vendas devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, por identificarem-se em parcelas redutoras do lucro do exercício. Legítima, portanto, a tributação das diferenças de receitas operacionais apuradas pelo Fisco no confronto dos livros fiscais com os registros contábeis, quando não forem justificadas adequadamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GORDON COMESTÍVEIS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/005.787/80

RECURSO N.º: 83.746

ACÓRDÃO N.º: 101-72.603

RECORRENTE: GORDON COMESTÍVEIS S.A.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da fiscalização efetuada na empresa GORDON COMESTÍVEIS S.A., sediada na cidade do Rio de Janeiro (RJ), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, com o crédito tributário constituído no montante original de Cr\$ 726.525,00, sendo: Cr\$ 404.814,00 de imposto de renda; Cr\$ 79.536,00 de correção monetária; e Cr\$ 242.175,00 de multa, pelas irregularidades apuradas nos exercícios de 1978 e 1979: excesso de remuneração de dirigentes; imposto sobre lucros distribuídos (somente no exercício de 1978); e parte da receita operacional não computada nos resultados dos exercícios questionados, apurada através do confronto dos livros fiscais de I.C.M. e a receita registrada na contabilidade e declarada para efeitos do imposto de renda.

2. A empresa autuada, não se conformando com a totalidade da exigência fiscal, formalizou impugnação apenas sobre a alegada parte de receita operacional não computada no resultado dos exercícios de 1978 e 1979, promovendo o recolhimento da parte não litigada, cono se vê dos DARF de fls. 13/14.

3. A peça impugnatória, após tecer considerações sobre o ramo de negócio a que se dedica a empresa (venda de comestíveis a varejo-lanchonete), arguiu tratar-se de vendas inexistentes e protestou pela realização de diligência para apurar a vera

Acórdão nº 101-72.603

cidade da afirmativa, inclusive colocando à disposição da fiscalização os cupons de caixa referentes às vendas canceladas.

4. O fiscal autuante, nas contra-razões de fls. 21/22, opinou pela manutenção do crédito tributário em litígio, uma vez que as receitas foram escrituradas pelo total no livro de apuração do ICM, valor sobre o qual o Contribuinte pagou o imposto respectivo, mas, na escrita contábil, foi feito o registro a débito da conta de VENDAS das diferenças apuradas pela fiscalização e consignanda no Auto de Infração, com alegação por parte da autuada de tratar-se de diferença de Caixa, sem contudo, anexar qualquer comprovação hábil.

5. Às fls. 23v, o Agente da Receita Federal em Copacabana negou a realização da diligência pleiteada pelo Contribuinte, por não julgá-la necessária.

6. A Decisão nº 2.083, do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, julgou procedente a exigência fiscal, considerando legítima a tributação das receitas canceladas, redutoras do lucro do exercício, uma vez que a empresa autuada não comprovou suficientemente a razão da anulação de vendas promovida apenas nos registros contábeis.

7. Cientificado dessa decisão, o Contribuinte interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 32/35, instruído com os documentos de fls. 36/40, arguindo basicamente as mesmas razões apresentadas na peça reclamatória, lembrando tratar-se de tributação sobre receitas inexistentes, pleiteando, ainda, a realização de diligência para apuração da improcedência do Auto de Infração.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro, LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

Em matéria contábil e tributária é fundamental a produção de provas, inclusive no processo administrativo-fiscal, pois são preponderantemente documentais e fáticas, sendo inaceitável mero reportamento a inúmeros documentos ("ticket" de caixa) de que dá conta a petição de recurso.

2. A Recorrente arguiu tratar-se de uma receita inexistente porque as transações em causa efetivamente não se realizaram, efetuando, por isso, os registros contábeis diretamente a débito na conta de VENDA, apresentando, no final do exercício, o valor líquido das vendas.

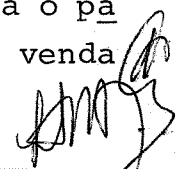
3. A informação fiscal às fls. 21/22, ao ratificar o texto da peça básica, assim dispôs nos itens 04, 05 e 06:

"4. À época do exame, o FTF autuante levantou toda a receita escriturada no livro de Apuração de ICM, e que agora anexa os demonstrativos às fls. 16/20.

5. Nos aludidos demonstrativos, espelhos do livro de Apuração do ICM, não constam devoluções de vendas porque, na realidade, isto não ocorre neste tipo de atividade econômica.

6. Como se vê, as receitas foram escrituradas no livro de Apuração de ICM, através do qual a empresa pagou o imposto respectivo, mas na escrita contábil entendeu a impugnante, sem comprovação hábil e justificativa plausível, de registrar a débito da conta de Vendas, alegando diferença de Caixa de determinadas quantias, mês a mês, apresentaram, no exercício, considerável importância que motivou a tributação."

4. O momento do reconhecimento da receita de vendas, como acontece nas empresas de idênticas condições a do caso sob exame, deve ser o do fornecimento dos bens adquiridos, contra o pagamento na caixa registradora. Este é o momento em que a venda



Acórdão nº 101-72.603

é considerada completada. As deduções das vendas são representadas pela conta de VENDAS CANCELADAS, a qual deve receber o valor de todas as devoluções de vendas, devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

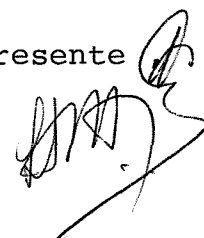
5. Como se verifica dos autos, o Contribuinte não comprovou ser os pagamentos do imposto estadual diferente dos valores lançados no Livro de Apuração do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), isto é, sem deduzir qualquer parcela de vendas consideradas inexistentes ou canceladas. Na escrituração contábil, na qual é apurado o resultado do exercício que serve para se chegar ao lucro real, base de cálculo do imposto de renda, a Recorrente deduziu as importâncias consignadas no Auto de Infração, exercícios de 1978 e 1979, considerando-as vendas inexistentes.

6. Cumpre salientar que as anulações de vendas devem ser corroboradas com documentos adequados e que atendam a legislação fiscal, e, nos autos, o Contribuinte apenas alegou, sem contudo, trazer qualquer prova que possa vulnerar ou invalidar a autuação.

7. Os lançamentos de anulação de receitas de vendas não estão suficientemente comprovados com documentação hábil e idônea. Os cupons de caixa registradora não utilizados, segundo a Recorrente, mesmo se anexados aos autos, não podem ser considerados como comprovação adequada, porque prescindiria a administração tributária de meios seguros para apurar o montante de receitas canceladas, por ter o Contribuinte condições de facilmente manipular esses documentos.

8. Outro fator que considero levar à mesma conclusão, é o fato de a empresa perder totalmente o controle sobre as vendas registradas, se "tickets" de caixa forem considerados receitas anuladas.

9. O cancelamento de receitas, como no caso presente



Acórdão nº 101-72.603

provocou a redução do lucro tributável nos exercícios questionados (1978 e 1979). Conseqüentemente, entendo ser legítima a tributação das diferenças apuradas pela fiscalização no confronto da receita operacional registrada nos livros de ICM e a constante dos lançamentos contábeis.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.



LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR